ANEXO I

A Força-Tarefa e as Coordenações Técnicas, para atingirem o objetivo estabelecido nesta Portaria no prazo requerido, deverão observar:

I - que a **prescrição quinquenal da cobrança** é disciplinada pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal - STF, em especial na apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, bem como do Tribunal de Contas da União - TCU, fixada na Resolução TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022;

II - que o **quinquênio** precedente à edição da Resolução TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022, tem o **marco inicial** em 11 de outubro de 2017;

III - a necessidade de adequação de procedimentos ao novo entendimento do STF, relativo às prescrições das pretensões punitivas e de ressarcimento, bem como aos estudos e conclusões apresentadas no processo TCU TC-008.462/2023-2;

IV - a necessidade de verificação dos processos de fomento para adequação à situação de prescritibilidade, conforme decisão do STF (ADI 5509 CE), e das determinações contidas na Instrução Normativa TCU nº 98, de 27 de novembro de 2024.

Desta forma, este anexo tem como objetivo estabelecer diretrizes para a correta identificação dos marcos temporais e elementos relevantes à contagem da prescrição nos processos de fomento à pesquisa, ciência, tecnologia e inovação, especialmente aqueles que envolvem a ausência de prestação de contas ou o descumprimento de obrigações assumidas pelos beneficiários dos recursos públicos.

A padronização dos critérios relacionados aos fatos geradores, causas, eventos interruptivos e marcos de prescrição visa garantir maior segurança jurídica, uniformidade nos procedimentos administrativos e conformidade com o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Contas da União (TCU).

Deve-se observar a prescrição quinquenal e a incidência da prescrição intercorrente no processo administrativo, caso ele fique paralisado por mais de 03 (três) anos, bem assim as causas interruptivas e suspensivas da prescrição previstas pela Lei nº 9.873, de 1999.

Prescrição Originária

Prescreve em cinco anos o prazo para a constituição do crédito na via administrativa.

Os termos iniciais gerais de contagem de **prescrição quinquenal** são:

I - o prazo final para prestação de contas (61 dias após o fim da vigência do auxílio ou bolsa);

II - a data da apresentação da prestação de contas; ou

III - a data do conhecimento da irregularidade ou do dano.

Prescrição Intercorrente

Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, sem prejuízo da **responsabilização funcional decorrente da paralisação**, se for o caso. A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.

O termo inicial de contagem de prazo da prescrição intercorrente **é a ocorrência de evento interruptivo** da prescrição originária.

Causas e Eventos Interruptivos da Prescrição Intercorrente

São aplicadas as causas interruptivas ocorridas em outro processo, desde que estejam relacionadas a fatos coincidentes ou conexos, dentro da mesma sequência causal da irregularidade ou do dano em investigação.

As **causas interruptivas da prescrição** nos processos são:

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível; ou

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Fatos Geradores da Prescrição

Para efeito de contagem prescricional, deve-se considerar os seguintes **fatos geradores** nos processos de pesquisa e de bolsa:

I - **omissão na prestação de contas,** o prazo será contado a partir do 61º (sexagésimo primeiro) dia após o término da vigência;

II - **pendência do comprovante de cumprimento do interstício**, o fato gerador será o 31º (trigésimo primeiro) dia do prazo previsto para cumprir o interstício;

III - **pendência por abandono ou desistência do curso**, o fato gerador será contado a partir do trigésimo primeiro dia de quando configurar o abandono ou desistência;

IV - **pendência documental ou relatório técnico (REO),** o fato gerador será contado a partir do término do prazo para envio da prestação de contas;

V - **parecer desfavorável na análise do relatório**, o fato gerador será a data da entrega da prestação de contas;

VI - **pendência por recebimento de valor indevido ou duplicado**, o fato gerador será contado a partir da data que o CNPq identificar a irregularidade/pendência;

VII - **casos de glosas de despesas integral ou parcial**, o fato gerador será contado a partir da data que as contas foram inicialmente prestadas;

VIII - **pendência por comprovante de:** embarque de ida ou retorno, matrícula, carta da instituição de início das atividades e contratação de seguro-saúde, o fato gerador será contado a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia do início da vigência da bolsa;

IX - **pendência do processo por taxa de bancada**, o fato gerador será o 61º (sexagésimo primeiro) dia do fim da vigência do processo; e

X - **pendências documentais de**: avaliação dos orientadores, avaliação do representante legal indicado pela IES, manifestação do supervisor das atividades exercidas, cópia de certificado ou diploma de obtenção de título, ou declaração da instituição no exterior atestando a realização das atividades previstas no plano de trabalho, o fato gerador será o 61º (sexagésimo primeiro) dia do fim da vigência do processo.

No caso do inciso V e VII, considera-se o fato gerador a partir do envio do relatório. Se houver mais de um envio, incluindo fatos novos, considerar-se-á a data do envio da última prestação de contas retificada.

O cumprimento do interstício faz parte da prestação de contas documental do processo original.

O prazo do interstício é contado a partir do dia seguinte à data constante no comprovante de embarque.

O prazo de 120 (cento e vinte) dias para instauração de tomadas de contas especial começa a ser contado a partir dos fatos geradores dos incisos I e II.

O prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para instauração de tomadas de contas especial começa a ser contado a partir dos fatos geradores dos incisos III ao X.